



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

Lei nº 134/90 de 22 de outubro de 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO.

O Prefeito Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão Estado do Maranhão
Faço a saber a todos os habitantes do Município de São Luis Gonzaga do Maranhão, que a Câmara municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos civis do Município.

Art.2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - entende-se por Cargo Público o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, são criados com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do município, para provimento em caráter efetivo em comissão.

Art. 4º - Quadro é o conjunto de cargos de caráter efetivo e em comissão, integrantes da estrutura organizacional do Poder Público Municipal.

Art. 5º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO DA VACÂNCIA CAPÍTULO I DO PROVIMENTO



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público.

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos públicos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de dezoito anos; e
- VI - A boa saúde física e mental.

1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras, para quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º - O provimento dos cargos Públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada poder.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Transferência; e
- V - Reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo para cargos de provimentos dessa natureza; ou
- II - Em comissão para cargos de confiança, de livre exoneração.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

Parágrafo Único - A designação, por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento, recairá, exclusivamente em servidor público municipal, satisfeito os requisitos de quem trata a art. 2º, parágrafo único.

Art. 11 - A nomeação para cargos de provimento efetivo depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor, mediante promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do plano de carreira da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - O concurso será desenvolvido em uma única etapa de caráter eliminatório e classificatório, composto de prova ou de prova e título.

Art. 13 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

2º - Não se abrirá outro concurso enquanto houver candidato.

Aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO IV DE POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

2º - Em se tratando do servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será expirado do término de impedimento.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

3º - No ato de servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função.

4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

5º - Só poderá empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

Parágrafo 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor competente lhe dará serviço.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 17 - A promoção ou a ascensão não interromperá o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação, do ato de promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - O ocupante do cargo do provimento efetivo, fica sujeito a trinta horas semanais do trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício do cargo de comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte quatro meses, durante a qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho.

I – Assiduidade;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

II – Disciplina;

III – Capacidade de Iniciativa

IV – Produtividade; e

V – Responsabilidade.

Parágrafo 1º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será obrigatoriamente, submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do plano de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores e numeradas nos incisos I e V.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo público adquirirá estabilidade no serviço público municipal ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 21 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo, pertencente ao quadro de pessoal.

Parágrafo 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o serviço, mediante o preenchimento da vaga.

Parágrafo 2º - Não se fará transferência se houver candidato habilitado em concurso para o cargo pretendido.

Parágrafo 3º - As condições em que se processará a transferência serão estabelecidas pelo poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 23 - Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

Parágrafo 1º - Na hipótese de caso ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 24 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Ascensão;
- V – Transferência;
- VI – Aposentadoria; e
- VII – Falecimento.

Art. 25 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade com demissão por abono de cargo; e
- III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 26 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio funcionário.

Art. 27 - Dar-se-á demissão do funcionário ocupante do cargo público a pedido ou a critério da administração como penalidade em face de natureza ou a gravidade da infração e os danos que deles provierem para o serviço Público Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 28 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.

Art. 29 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescidas das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 30 - O servidor ocupante de cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão poderá optar, nos termos da legislação específica, pelos vencimentos deste ou pela retribuição do seu cargo.

Parágrafo Único - Somente nos casos previstos em lei, poderá o servidor que estiver afastado receber a sua remuneração.

Art. 31 - O servidor perderá:

- I - A remuneração dos dias das faltas ao serviço;
- II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 32 - As reposições devidas pelo servidor e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal serão descontados da sua remuneração, à base de 30% (trinta por cento) ao mês, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 33 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Diárias;
- II - Salário-Família; e
- III - Gratificações.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 34 - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para atender as despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo 1º - Entende-se por sede, a cidade, vila, ou localidade onde o servidor tem exercício.

Parágrafo 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando os deslocamentos não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 3º - Não serão concedidas diárias quando o deslocamento não acarretar despesas de alimentação e hospedagem.

Art. 35 - A diária será concedida mediante autorização do Prefeito Municipal, com bases nas normas e valores fixados em regulamento.

Parágrafo Único - O total das diárias atribuídas ao servidor não deverá exceder de quinze por mês, salvo em casos especiais autorizados pelo Prefeito.

Art. 36 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Art. 37 - O servidor designado para estudo ou serviço fora do município que o obriga a permanecer por mais de sessenta dias consecutivos terá direito, sem prejuízo das diárias, a receber ajuda de custo arbitrado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II DO SALÁRIO – FAMÍLIA

Art. 38 - O Salário-Família, definido em legislação específica, é devido ao funcionário ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Art. 39 - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante até vinte e quatro anos, ou se

II - O menor de vinte e um anos, mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do funcionário.

III - A mãe e o pai sem economia própria; e

IV - O filho inválido de qualquer idade.

Art. 40 - O salário-família não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou servir de base para qualquer contribuição ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 41 – O salário será dividido a partir do mês que se verificar o ato ou fato que lhe der origem, e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua suspensão.

Art. 42 – É competente para reconhecer o direito à percepção e determinar a suspensão do salário-família, o Prefeito Municipal ou autoridade a quem ele delegar.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 43 – Conceder-se-á gratificações:

I - Gratificação pelo exercício de função;

II - Gratificação natalina;

III - Pelo exercício de atividade insalubre;

IV - Pela prestação de serviço extraordinário; e

V - Pelo regime do tempo integral.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 44 – Ao funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

Parágrafo 1º – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos pelo Prefeito Municipal, em ordem decrescente, a partir do vencimento do secretário municipal.

Parágrafo 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á remuneração do funcionário e integra o provimento de aposentadoria.

SUB-SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 45 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração e que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único – A função igual ou superior a quinze dias será considerado como mês integral.

Art. 46 – A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo 1º - A gratificação do natal poderá ser paga de uma só vez ou de duas parcelas da seguinte forma.

- a) 50% (cinquenta por cento) em novembro como adiantamento e;
- b) 50% (cinquenta por cento) em dezembro finalizando o pagamento.

Parágrafo 2º - Os servidores que durante o ano tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo de remuneração, não terão direito à gratificação de natal.

Art. 47 – O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculado sobre a remuneração do mês exonerado.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INSALUBRE

Art. 48 – Os funcionários que trabalham habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O funcionário que fizer aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar um dos dois, não sendo acumuláveis estas vantagens.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa concessão.

Art. 49 – Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionária gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubre e em serviço não perigoso.

Art. 50 – Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas nos artigos 189, 190 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Parágrafo Único – O adicional de insalubridade por trabalho com raio X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedida na forma da legislação pertinente (C.L.T.).

Art. 51 – Os locais de trabalho que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapasse o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – O funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 52 – serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Art. 53 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

SUBSEÇÃO V

Art. 54 – A gratificação pelo regime de tempo integral será paga ao funcionário que no exercício de suas atividades dedicar-se plenamente as atribuições de seu cargo ou função permitido a aumento da produtividades de unidades administrativas, quando a natureza do trabalho o exigir.

Parágrafo 1º - A gratificação será calculada sob a forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do cargo, até o limite de 100 % (cem por cento) na forma em que for fixado o regulamento.

Parágrafo 2º - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com o recebimento da gratificação por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 55 – O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo 1º – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

Parágrafo 2º - É vedado levar a conta de férias, qualquer falta de serviço.

Parágrafo 3º - O servidor não será obrigado a interromper suas férias.

Parágrafo 4º - É facultado ao funcionário converter em terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

Art. 56 – Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens de seu cargo.

Art. 57 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I

Art. 58 – Conceder-se-á, ao funcionário, licença:

- I - por motivo de doença em pessoa de família;
- II - para o serviço militar;
- III - para atendimento de interesse particular; e
- IV - a gestante, a adotante e licença paternidade.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico.

Parágrafo 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses; salvo nos casos dos incisos III e IV.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 59 – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 60 – Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padastro ou madrasta, ascendente, enteado e colateral e consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogável por igual período.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 61 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o funcionário até trinta até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

Art. 62 – A crédito da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se considera nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Parágrafo 3º - Não se concederá licença ao funcionário antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DA SAÚDE

Art. 63 – Será concedida ao funcionário licença para o tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo a que fizer jus.

Parágrafo 1º - Findo o prazo concedido no atestado médico, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo, prorrogação, pleiteada antes da condução da licença.

Parágrafo 2º - O funcionário que solicitar a licença deverá em exercício o resultado da inspeção médica.

Parágrafo 3º - O servidor não poderá permanecer em licença para o tratamento de saúde por mais de vinte e quatro meses consecutivos ou intercalados, se entre as licenças mediar um espaço não superior a sessenta dias, ou se a interrupção decorrer da licença por gestação.

Parágrafo 4º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior o funcionário será aposentado por invalidez.

Art. 64 – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cessada a licença.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

SEÇÃO VI

DA LICENÇA, À GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 65 – Será concedida licença a funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso do nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso do aborto não criminoso, atestado por médico, a funcionária terá trinta dias de repouso remunerado.

Art. 66 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 67 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada dois períodos de meia hora.

Art. 68 – A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de uma ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69 – Serão feitas em dias de apuração de tempo de serviço para aquisição e gozo dos direitos e vantagens funcionais.

Art. 70 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

Parágrafo Único – Feita a conversão dos dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão comutados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 71 – Será considerado de efetivo exercício, todo a qualquer afastamento feito por Lei e considerado qualquer direito do servidor bem como o afastamento em virtude de:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por oito dias consecutivos em razão de:

a - casamento; e

b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais madrasto ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - Exercício de outro cargo de provimento em comissão ou de função gratificada exclusivo no serviço público municipal;

V - Exercício em outras entidades mediante autorização do Prefeito;

VI - Missão ou estudo em outros pontos de território nacional ou no exterior, se autorizado pelo Prefeito;

VII - Prisão do servidor, quando absolvido e dele não resultar processo ou condenação; e disponibilidade.

Art. 72 – Na contagem do tempo para efeito de aposentadoria computar-se-á integralmente:

I - Os afastamentos previsto no artigo anterior; e

II - O tempo de serviço prestado pelo servidor anteriormente em outro cargo ou função Pública Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de outros estados, municípios, ou exercício de mandato eletivo.

Art. 73 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos poderes de união, Estado e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia e empresa pública.

Parágrafo 1º - Em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles, não pode, em hipótese alguma, ser computado para o outro.

Parágrafo 2º - Do mesmo modo não serão considerado o tempo de serviço que já tenha serviço de base para concessão de aposentadoria por outro sistema.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 74 – O funcionário será aposentado por:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, proporcionais nos demais casos;

II - Voluntariamente;

a - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b - Aos trinta anos de efetivo exercício e funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c - Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e

d - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 75 – A aposentadoria produzirá efeito a partir da data do ato que a conceder.

Parágrafo 1º – É automática a aposentadoria compulsória, devendo o funcionário afastar-se do serviço no dia imediato em que completar a idade limite, independente do ato declaratório.

Parágrafo 2º - Será sempre precedida de inspeção médica a aposentadoria por invalidez.

Art. 76 – Na fixação dos proventos serão acrescidos todas as vantagens, por lei, sejam incorporadas no ato da aposentadoria como também aquelas que o servidor haja percebido por mais de cinco anos consecutivos ou dez com interrupção.

Art. 77 – Os proventos por inatividade serão simultaneamente reajustados nas mesmas bases que o sejam os vencimentos do pessoal em atividade.

Parágrafo 1º - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Parágrafo 2º - O tempo de serviço Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

Art. 78 – É assegurado ao funcionário o direito de requer aos poderes públicos, em defesa de direto ou interesse legítimo.

Art. 79 – O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 80 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que estiver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos no prazo de trinta dias.

Art. 81 – Caberá recurso:

- I - Do indeferimento ao pedido de reconsideração; e
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que tiver imediatamente subordinado o requerimento.

Parágrafo 3º - Os recursos serão admitidos sucessivamente, atendida a instância final.

Art. 82 – O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, os que forem providos, porém, darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 83 – O direito de requerer na esfera administrativa prescreve:

- I - Em cinco anos, quanto os atos que resultem demissão ou cassação de aposentadoria.

Parágrafo Único – Os prazos a que se refere este artigo serão contados a partir da data da publicação do ato impugnado ou de sua ciência se não exigida a sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

TÍTULO IV REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DO HORÁRIO DE DA FREQÜÊNCIA

Art. 84 – O servidor é obrigado a registrar sua freqüência a entrada e saída do serviço.

Parágrafo 1º - Os registros deverão constar todos os elementos necessários à apuração das freqüências.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo, discriminará quais as categorias funcionais que em virtude de suas atribuições poderão ser dispensadas de registro de freqüência.

Parágrafo 3º - Somente constarão na folha de pagamento mensal os servidores relacionados no resumo de freqüência elaborado no respectivo órgão de lotação.

Parágrafo 4º - O tempo limite para justificativa de faltas é de 24 horas após o retorno do servidor ao serviço.

Art. 85 – O horário de trabalho dos servidores municipais é 30 horas semanais.

Parágrafo 1º - O período normal de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, será antecipada ou prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - No caso de antecipação ou prorrogação desse período será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida no artigo 52 desse Estatuto.

Art. 86 – Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os trabalhos.

Art. 87 – É vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas na Constituição do Brasil.

Parágrafo 1º - Antes de entrar em exercício o servidor declara se exerce qualquer atividade pública, para os fins previstos neste capítulo.

Parágrafo 2º - A proibição que trata este artigo estende-se a cargos, funções ou empregos da União, dos Estados e dos Municípios inclusive das entidades de Administração indireta de qualquer esfera do governo.

Art. 88 – Verificado ilegalmente em acumulação existente, o servidor será obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 89 – São deveres do funcionário:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões ou providencias que reclamam decisões e reservas;
- V - Representar aos chefes imediatos ou autoridades superiores sobre todas as irregularidades que estiver conhecimento e que ocorreu na repartição em que ouvir;
- VI - Tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferências pessoais;
- VII - Residir no local onde tem exercício, ou em localidade vizinha se não houver inconveniente para o serviço;
- VIII - Freqüentar cursos legalmente instituídos para o aperfeiçoamento, atualização em que sido inscrito de ofício, salvo comprovação de justo motivo.
- IX - Manter atualizadas as suas informações no Registro funcional, bem com, coleções de Leis, regulamentos e outros atos públicos, quando confiados a sua guarda;
- X - Zelar pela economia e preservação de material público municipal, bem como proteger o seu Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;
- XI - Atender prontamente:
 - a) As requisições de documentos e informações feitas pelo Poder Legislativo, no exercício de suas funções Constitucionais;
 - b) As requisições feitas pela defesa da Fazenda Pública e do Município;
 - c) A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos.
- XII - Sugerir providencias tendentes à melhoria dos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 90 – Ao funcionário público é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização prévia do chefe imediato;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

II - Retirar, sem prévia permissão de autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - Referir-se de modo depreciativo, em informação parecer ou despacho, as autoridades e atos da Administração Pública, podendo porém, trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinaris ou na organização ou na organização do serviço e com finalidade construtiva;

IV - Empregar material do serviço público em serviço particular;

V - Atender na repartição a assuntos particulares bem como valer-se do cargo ou função proveito pessoal;

VI - Exerce quaisquer atividades que sejam incompatíveis como o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

VII - Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o governo municipal, por si ou como representantes de outrem;

VIII - Promover manifestação de apreço ou desapreço dentro da repartição, como também coagir os subordinados, ou alicia-los no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - Receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das suas atribuições;

X - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XI - Promover ou participar de movimento de paralisação ou greve relativo ao serviço público, principalmente, o de atividades comerciais.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 91 – Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde, administrativamente, penal e civilmente.

Art. 92 – A responsabilidade administrativa resulta do descumprimento dos deveres ou da violação das proibições impostas ao servidor nos termos dispostos neste Estatuto.

Art. 93 – A responsabilidade penal se configurará quando, ocorridas as hipóteses previstas no artigo anterior, forem estas também definidas como crime ou contraventor.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

Art. 94 – A responsabilidade civil se configurará quando com dolo ou culpa, causar o servidor prejuízo ao município ou a terceiros.

Art. 95 – As responsabilidades definidas neste capítulo são independentes entre si podendo o servidor incidir em todas elas, não importando necessariamente, a isenção da responsabilidade em qualquer das esferas anunciadas em impunidade das restantes.

Art. 96 – O resarcimento dos danos causados pelo servidor à Fazenda Municipal, no que exceder as forças de garantia, poderá ser liquidado mediante o desconto de prestações mensais à falta de outros bens que respondam pela indenização.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 97 – São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão; e
- IV - Demissão;
- V - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 98 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o servidor Público Municipal.

Art. 99 – A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou de reincidência na falta prevista no artigo anterior, desde que não tenha havido má fé.

Art. 101 – A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada no caso de dolo, má fé, ou reincidências nas faltas previstas no artigo anterior, se não prevista expressamente pena mais grave.

Art. 102 – Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - Abono de cargo resultante da ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta interpolados durante o ano;
- II - Aplicação indevida de dinheiro público;
- III - Incontinência públicas e escandaloso, vício de jogos proibidos e em embriaguez habitual;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

- IV - Insubordinação grave;
- V - Ofensa física em serviço contra servidor, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Lesão dos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio do município;
- VII - Revelação de segredos que tenha conhecimento em razão de seu cargo ou função desde que faça dolosamente em prejuízo para o município ou particulares;
- VIII - Corrupção passiva nos termos da lei penal; e
- IX - Acumulação ilegal de cargos ou funções, caso não tenha havido dolo.

Art. 103 – A ato de demissão mencionará sempre a causa e a disposição em que se fundamente a penalidade.

Parágrafo Único – A gravidade de falta porém determinará se a demissão será aplicada “a bem do serviço público”.

Art. 104 – Será cassada a aposentadoria se ficar provado, em processo regular, que o servidor:

- I - Praticou quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada este Estatuto a pena de demissão;
- II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade.

Parágrafo Único – Nas hipóteses prevista neste artigo, ao ato de cassação seguir-se-á o de demissão.

Art. 105 – O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado o prazo, poderá ter suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Art. 106 – São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão cassação de aposentadoria e suspensão máxima;
- II - Os chefes titulares de repartição ou autoridades equivalentes, nos casos de suspensão até 15 dias e repreensão; e
- III - Os chefes hierarquicamente inferior aos do item II nos casos de repreensão e advertência.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

CAPÍTULO V DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 107 – Cabe ao Poder Executivo do Município e as autoridades constituídas para chefiar repartições, ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham sob a guarda desta, nos casos de alcance, retardamento ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

Parágrafo 2º - A prisão administrativa não poderá exceder noventa dias.

Art. 108 – Caberá ao Poder Executivo do Município ou a quem ele delegar ordenar a suspensão preventiva do servidor até noventa dias, desde que o afastamento desde seja necessário para averiguação de faltas cometidas.

Art. 109 – O servidor terá direito:

I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspensão, quando do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar às penalidades de advertência ou repreensão; e

II - A contagem de tempo de serviço corresponde ao período de afastamento aplicado e ao pagamento de remuneração integral desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 110 – A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço Público municipal e obrigado, sob pena de responsabilidade, a promover a sua apuração imediata por processo administrativo.

Parágrafo Único – Será dispensado o processo administrativo para aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão até 15 dias.

Art. 111 – É competente para determinar a abertura de processo o Prefeito Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

Art. 112 – O processo administrativo será realizado por uma comissão, designado pela autoridade que tiver determinado a sua instauração, composta de três pessoas idôneas, de preferência servidor público municipal.

Parágrafo 1º - A autoridade indicará no ato da designação entre seus membros, um presidente.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará um servidor para secretaria-lo.

Parágrafo 3º - Os membros da comissão terão de ter categoria igual equivalente ou superior à do acusado.

Art. 113 – Os membros da comissão devem dar preferência aos trabalhos da mesma, ficando dispensados dos serviços de sua repartição durante o curso do processo.

Art. 114 – Ao servidor submetido ao processo administrativo são asseguradas as garantias de ampla defesa.

Art. 115 – O processo administrativo será iniciado dentro de cinco dias contados da datado ato de designação da data de instalação de seus trabalhos.

Art. 116 – Instalados os trabalhos de comissão, o servidor ou servidores indicados serão notificados da acusação para o prazo de quarenta e oito horas, apresentar a defesa prévia.

Parágrafo Único – Quando o servidor se achar em lugar incerto, será citado por edital publicado na imprensa durante três dias consecutivos.

Art. 117 – A comissão procederá a todos as diligências convenientes, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, e facultará ao acusado as mesmas prerrogativas, à seu critério, quando julgadas imprescindíveis a elucidação dos fatos.

Art. 118 – Ultimado o inquérito a comissão mandará intimar o acusado para o prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, que poderá ser instruída de documentos.

Art. 119 – No caso de revelia será designado ex-ofício, pelo presidente da comissão, um servidor categorizado para servir de defesa.

Art. 120 – esgotado o prazo 118 a comissão apreciará a defesa produzida e apresentará o seu relatório, no prazo de 10 dias, no qual concluirá pela absolvição ou punição do acusado, indicando, se couber, a penalidade a ser aplicada.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

Art. 121 – Apresentado o relatório, a comissão ficará automaticamente dissolvida, podendo entretanto, ser convocada para prestação de qualquer esclarecimento à autoridade julgadora.

Art. 122 – A autoridade que houver determinado a instauração de processo, caberá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – Se o processo não for julgado no prazo determinado neste artigo, o indicado adquire o direito de reassumir automaticamente o exercício do seu cargo ou função, salvo caso de prisão administrativa que ainda pendura.

Art. 123 – Quando escaparem a sua alcada as penalidades e providenciará a instauração dos competentes inquéritos em outras esferas dentro do prazo marcado para julgamento.

Art. 124 – A nulidade dos atos do processo administrativo somente será decretada quando da inobservância de qualquer das formalidades estabelecidas neste capítulo, resultar prejuízo para defesa do servidor.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125 – Ficam regidos ao Regime Jurídico desta Lei, na qualidade de funcionários os servidores públicos municipais, regidos pela Consolidação das Leis nº 5.452 de 1º de maio de 1943, exceto os contratos por prazo determinado.

Parágrafo 1º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes do quadro de pessoal do município, ficam transformadas em cargos em comissão e mantidos enquanto não for implantado o plano de cargos e salários, na forma da lei.

Art.126 – São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Art. 127 – Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

Art. 128 – As disposições deste Estatuto se aplicam a qualquer servidor público municipal, podendo, entretanto, serem complementados por dispositivos legais específicos nas atividades de caráter especiais, ressalvados os dispositivos constitucionais e legislação especial que lhe diga respeito.

Art. 129 – O servidor público municipal, será atendido, precípuamente, por servidores da parte permanente do quadro de pessoal do Poder Executivo.

Art. 130 – Por motivo de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 131 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a organização de um plano de classificação de cargos e funções nos dispositivos deste Estatuto.

Art. 132 – Os atuais servidores do Município, serão enquadrados na nova classificação funcional, após o atendimento das formalidades que o Poder Executivo determinará por este fim.

Parágrafo Único – Os servidores estáveis serão automaticamente enquadrados e efetivados, enquanto que os não estáveis passarão por um processo seletivo para fins de efetividade.

Art. 133 – Ficam assegurados aos servidores públicos municipais os direitos adquiridos até esta data.

Art. 134 – Os servidores públicos municipais serão contribuintes obrigatório da Previdência Nacional.

Art. 135 – Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção.

Art. 136 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, 08 de janeiro de 1991.

Esta Lei foi aprovada na sessão Ordinária com 11 votos favoráveis e um contra, no dia 27 de novembro de 1990.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Praça da Bandeira, s/n – Centro – Fones: 631-1174, 631-1204 e 631-1219

CNPJ nº 06.460.018/0001-52

São Luis Gonzaga do Maranhão — Maranhão

SANÇÃO

Faço saber a todos os habitantes deste município de São Luis Gonzaga do Maranhão, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sanciono a presente Lei.

Gabinete do prefeito Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão, 14 de janeiro de 1991.